



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008843-32.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante THIAGO ARCANJO GONCALVES, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LIARTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA - SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 0008843-32.2024.8.26.0577 – Digital

Comarca de origem: São José dos Campos – 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: THIAGO ARCANJO GONÇALVES

Apelado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Voto 31116

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INCABÍVEL.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública, determinando a desocupação e demolição de construção em loteamento clandestino.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Apelação é o recurso cabível contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, prevê que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença.

4. A decisão recorrida não extinguiu o cumprimento de sentença, sendo, portanto, cabível o Agravo de Instrumento, e não a Apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A Apelação é incabível contra decisão que não extingue o cumprimento de sentença. 2. O Agravo de Instrumento é o recurso adequado para impugnar decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.015, parágrafo único; art. 1.009; art. 203, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.580.727/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 30/9/2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 2/9/2024.

STJ, AgInt no AREsp n. 2.503.454/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 29/4/2024.
TJSP, Apelação Cível 0000046-63.2024.8.26.0352, Rel. Maurício Fiorito, 4ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2025.

Trata-se de Apelação interposta por THIAGO ARCANJO GONÇALVES em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, impugnando a r. decisão de fl. 89, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O ora Apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ajuizou ação civil pública em face de THIAGO ARCANJO GONÇALVES, na qual alega que em 30/01/2019 notificou o Requerido para paralisar e demolir de obra em loteamento clandestino. Afirma que o Requerido não atendeu à determinação da Administração. Sustenta que a obra foi realizada sem autorização municipal e em área de parcelamento ilegal do solo. Ao fim, requer a desocupação e a demolição da construção (fls. 10 a 17).

A ação foi julgada procedente (fls. 4 a 7; fls. 18 a 21), certificando-se o trânsito em julgado em 01/09/2023 (fl. 8).

Após, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS requereu o cumprimento de sentença, pleiteando a satisfação da obrigação de fazer referente à desocupação e à demolição da construção (fls. 1 a 3).

O Executado THIAGO ARCHANJO GONÇALVES ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o imóvel ocupado não estaria em área de risco e que há pedido de regularização da construção em trâmite (fls. 34 a 38).

O Exequente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou resposta (fl. 45).

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo prosseguimento do cumprimento de sentença (fl. 85).

Após, sobreveio a r. decisão, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 89).

Insatisfeito, o Executado THIAGO ARCHANJO GONÇALVES interpôs Apelação, na qual pugna pela reforma da r. decisão repisando os argumentos trazidos na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 95 a 99).

O recurso foi respondido pelo Recorrido Município de São José dos Campos (fls. 107 a 111).

Após, a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA trouxe aos autos Parecer opinando pelo não conhecimento da Apelação e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 131 a 143).

É o relatório.

A Apelação não deve ser recebida.

O artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que cabe Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Por sua vez, o artigo 1.009 do Código de Processo Civil estabelece que "da sentença cabe apelação", sendo que, conforme o artigo 203, § 1º, do mesmo Diploma, é sentença o pronunciamento pelo qual o Juiz extingue a execução:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, **sentença é o pronunciamento por meio do qual o**

juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Portanto, contra a sentença que extingue a execução deve ser interposta Apelação, sendo cabível Agravo de Instrumento somente para impugnar decisões interlocutórias, que não tem o condão de extinguir o cumprimento de sentença.

No caso dos autos, foi interposta Apelação contra a r. decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do incidente para a satisfação da obrigação

Portanto, uma vez que a decisão recorrida não tem a aptidão de extinguir o cumprimento de sentença, trata-se de hipótese de Agravo de Instrumento, sendo, por outro lado, incabível o recurso de Apelação.

Nesse contexto, ressalte-se que não há se falar em fungibilidade recursal, uma vez que se está diante de erro grosseiro.

Neste sentido aponta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 2. O Tribunal de

origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que se tratava de Impugnação à Fase de Cumprimento de Sentença, cabível quando há título executivo judicial, ao contrário do que afirma o agravante, que insiste na extinção da execução, a fim de afastar o erro grosseiro da interposição de apelação em vez de agravo de instrumento. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. **O Tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o recurso cabível contra decisão que resolve incidente e que não extingue a execução será o agravo de instrumento, e a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal.** Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.580.727/PB, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. **O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.** 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO A QUO QUE NÃO EXTINGUIU FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que**

resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal" (AgInt no REsp n. 2.032.528/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que a decisão recorrida não pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença, razão pela qual cabível o recurso de agravo de instrumento. Rever as premissas assentadas na origem requer o reexame de fatos e provas, o que é inviável por esta estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no AREsp n. 2.503.454/RN, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 487, I, 203, § 1º, 1.009, § 3º, E 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo de instrumento é o recurso cabível contra a decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução, hipótese em que, interposta apelação, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.946.373/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

No mesmo sentido apontam os julgados desta C. 4ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – ERRO GROSSEIRO – Interposição de apelação em face de decisão que acolheu parcialmente a impugnação e determinou o prosseguimento do feito com a expedição de precatório de acordo com o valor arbitrado, liberando-se a penhora realizada – Decisão interlocutória – Não cabimento do recurso de apelação, mas de agravo de instrumento – Inteligência do parágrafo único do artigo 1.015 do CPC – Configuração de erro grosseiro – Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade – Inexistência de dúvida quanto ao recurso cabível – Precedentes – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0000046-63.2024.8.26.0352; Relator (a): MAURÍCIO FIORITO; Órgão Julgador: 4ª Câmara de

Direito Público; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

APELAÇÃO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PACAEMBU – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM VEZ DE APELAÇÃO – FUNGIBILIDADE – IMPOSSIBILIDADE – Decisão de primeiro grau que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou impugnação do Município – À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento tem natureza jurídica de decisão interlocutória, recorrível por meio de agravo de instrumento – Inteligência do art. 203, §§2º e 3º, e art. 1.015, inciso II, ambos do CPC/2015 – Interposição de apelação que configura erro insanável, obstando a devolução do conhecimento da matéria à ulterior instância – Precedentes do TJSP. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0000623-92.2023.8.26.0411; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Pacaembu - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024)

em>Cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios decorrentes de sucumbência – Decisão rejeitando a impugnação oferecida pelo executado – Interposição de recurso de apelação – Não cabimento – Decisão interlocutória a ser impugnada por meio de agravo de instrumento, na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC – Ausência de dúvida quanto à natureza do provimento jurisdicional, a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal – Precedentes do STJ – Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 0011698-34.2019.8.26.0229; Relator (a): OSVALDO MAGALHÃES; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2021; Data de Registro: 06/12/2021)

Assim sendo, ausente o pressuposto de admissibilidade recursal, de rigor o não conhecimento do recurso.

Diante do exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** à Apelação.

ANA LIARTE
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO